



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	02377/2021/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	08865/2021 (pág. 1 ID1108264)
<b>ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:</b>	4.10.2021 (pág. 1 ID1108264)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reforma (Proventos integrais)
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reforma n. 351/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no DOE ed. 189 de 21.9.2021 com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021 (págs. 257-259 ID1121490)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e §1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 4.830,01 (págs. 203-204 ID1121490)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Sim (págs. 1 ID1108264 e 257-259 ID1121490)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 255-256 ID1121490)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DADOS DO SERVIDOR**

<b>NOME:</b>	<b>José Higor Ferreira Vasconcelos</b>
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	813.639 SSP/RO (pág. 4 ID1121490)
<b>CPF:</b>	789.646.102-10 (pág. 4 ID1121490)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100078491 (pág. 4 ID1121490)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não consta nos autos
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	19.10.1985 (pág. 4 ID1121490)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 4 ID1121490)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	Soldado PM (pág. 4 ID1121490)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	1.12.2006 (pág. 4 ID1121490)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 41; 43-44 ID1121490)

**1. Considerações iniciais**

Versam os autos sobre Reforma, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao Soldado PM **José Higor Ferreira Vasconcelos**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup>.

**2. Da documentação comprobatória – ID1121490**

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-200, especifica, em seu artigo 28, Incisos I a XV, que o procedimento para fins de registro do ato de reforma militar será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		40; 42
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		32-38
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		41; 43-44
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		25 263-264
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		257-258
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		259
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		203-204
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;		N/A	
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		57
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha	X		1

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

	financeira;			ID1131308
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		3 60 89
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	X		209-210
XV	Publicação do ato de agregação.	X		212

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda documentação exigida pelo art. 28, I a XV, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Especial de Saúde (pág. 60 ID1121490) no sentido de que o militar sofre de doença incapacitante equiparada à **Alienação Mental**, constante no rol elencado no inciso IV do artigo 99 do Decreto Lei n. 9-A/1982, fazendo jus, portanto, a concessão de Reforma, com proventos integrais e paritários, com base no §1º do art. 101 do mencionado estatuto militar, sendo desnecessário a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

### 4. Do ato concessório – ID1121490

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 351/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no DOE ed. 189 de 21.9.2021 com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021			257-258	✓
2	- fundamentação legal	Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e §1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02			257-258	✓
3	- nome do militar	José Higor Ferreira Vasconcelos			257-258	✓
4	- qualificação	Soldado PM, RE 100078491			257-258	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

5	<b>- data da vigência do benefício</b>	1º.10.2021 (data de efeito do ato)	257-258	✓
---	--	------------------------------------	---------	---

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

### 5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e §1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02	- remuneração (integral) do grau hierárquico imediato, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Considerando o apurado pela Junta Militar de Saúde (pág. 60 ID1121490), no sentido de que o militar sofre de moléstia incapacitante, equiparada a alienação mental constante no rol legal, infere-se que o ato de (págs. 257-259 ID1121490), está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo Soldado PM **José Higor Ferreira Vasconcelos**.

### 6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na remuneração do grau superior imediato (art. 101, §1º, VIII do §2º DL 9-A/1982), paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.830,01 (págs. 203-204 ID1121490)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 1 ID1131308) e Planilha Proventos de (págs. 203-204 ID1121490), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

### 7. Conclusão

10. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de Reforma concedida ao Soldado PM **José Higor Ferreira Vasconcelos**, RE 100078491, com proventos integrais, com base de cálculo na remuneração de grau superior específico (3º Sargento), paridade e extensão de vantagens, com fundamento legal nos termos do Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e §1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei 1.063/02.

### 8. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para sua apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4